



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Secretaria de Comunicação Social  
Secretaria de Gestão, Controle e Normas  
Departamento de Normas

---

**NOTA TÉCNICA Nº 11/2009/DENOR/SGCN/SECOM-PR**

Brasília, 04 de agosto de 2009.

**Referência: Processo nº 00170.000278/2008-91**

**Documento:** Considerações da Associação Brasileira de Produção de Obras Audiovisuais (APRO) e da Associação Brasileira das Produtoras de Fonogramas Publicitários (APROSOM)

**Assunto:** Análise da possibilidade de cessão definitiva e de alteração da obra publicitária no âmbito dos direitos de autor e conexos, e outros.

Senhor Diretor,

Trata-se de considerações apresentadas, em 15 de maio de 2008, em documento conjunto da **Associação Brasileira de Produção de Obras Audiovisuais (APRO)** e da **Associação Brasileira das Produtoras de Fonogramas Publicitários (APROSOM)**, ao qual está apenso documento firmado, em 13 de março de 2008, pela assessoria jurídica da APROSOM, e ainda de documento, da mesma assessoria, anexa à mensagem eletrônica de 28 de março de 2008.

Referidos documentos (fls. 41/61 e 78/85 deste processo) abordam diversas cláusulas previstas nos contratos de serviços de publicidade firmados pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) e suas agências de propaganda contratadas, com destaque para as que serão enfocadas nesta Nota Técnica, relacionadas à cessão definitiva de direitos patrimoniais de autor e conexos, à possibilidade de alteração da obra publicitária, à reutilização ou reaproveitamento de peças por órgãos e entidades do Poder Executivo para os quais não foram originalmente criadas e à apropriação de direitos autorais.

Constam também alusões à remuneração das produtoras, a título de direitos autorais, nos serviços de cópia (fls. 65/66 deste processo), já objeto da NOTA TÉCNICA Nº 03/2009/DENOR/SGCN/ SECOM-PR, de 26 de março de 2009.

Nos termos do art. 13, incisos II e XIV, da Estrutura Regimental da SECOM, aprovada pelo Decreto nº 6.377/08, compete ao Departamento de Normas da Secretaria de Gestão, Controle e Normas a elaboração de estudos, pareceres, notas técnicas sobre legislação aplicada à publicidade, ao patrocínio e sobre outros assuntos de interesse da SECOM, com vistas a fornecer subsídios para a tomada de decisões administrativas por parte das autoridades competentes.

## **1. Breve Relato**

A APRO e a APROSOM fazem ressalvas às cláusulas dos contratos de serviços de publicidade firmados pela SECOM, em 4 de março de 2008, com suas agências de propagandas contratadas, que prevêem a possibilidade de exigir da produtora a cessão definitiva de direitos de autor e conexos, em favor da SECOM (e, se necessário, dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal), de alteração da obra publicitária, de reutilização ou reaproveitamento de peças por órgãos e entidades do Poder Executivo Federal para os quais não foram originalmente criadas e, ainda, de apropriação de direitos autorais pela SECOM, sob os seguintes principais fundamentos (grifos no original):

(...)

Não há como as Produtoras (seja de som ou imagem) cederem definitivamente o uso de suas produções intelectuais, uma vez que nelas estão incluídas as participações criativas (e, portanto, de titularidade autoral e conexa de terceiros) de terceiros (*sic*), que **não podem ceder seus direitos autorais e conexos, de forma definitiva, por disposição legal e por princípio de ordem pública.**

Ora, não só a lei autoral (9610/98) faz restrições quanto à cessão definitiva ou não de direitos autorais e conexos, quanto também a Lei 6.533, de 24/05/78 e seu Decreto 82.385, de 05/10/78 **veda, como princípio de ordem pública (ou seja, que não podem ser alterados nem mesmo por interesse das partes, como forma de proteger o hipossuficiente), a cessão definitiva dos direitos autorais, conexos e personalíssimos pelos profissionais ali listados.**

(...)

A apresentação de orçamentos com cessão definitiva, pelas produtoras, se torna inviável legalmente, pelos motivos acima já ressaltados. Por outro lado, a obrigação das produtoras de obter dos terceiros participantes (criativos, elenco, autores de obras intelectuais, etc) em concederem a utilização (normalmente com exclusividade) por cinco anos, inclusive para uso de terceiros, a critério da SECOM, comercialmente é difícil de se obter, mormente porque tais titulares de direitos vivem em decorrência do uso de suas obras e a concessão por cinco anos, implica em que eles não poderão concedê-las, nesse período, a terceiros.

A exigência de cessão dos direitos autorais pelas Produtoras, inclusive com a possibilidade de **alteração da obra**, é também juridicamente impossível, **porque a alteração da obra é um dos chamados direitos morais**, que não podem ser cedidos. A permissão de alteração da obra a qualquer tempo é considerada como cessão de direito moral, inviável legalmente.

A cessão de direitos autorais patrimoniais, quando possíveis, vai onerar sobremaneira o cliente. A invés deste pagar apenas quando for utilizar a obra, pagará um valor sensivelmente maior pelo fato de exigir a cessão e transferência de tais direitos, de forma definitiva.

A utilização da obra deverá estar prevista no Contrato Padrão, sendo que os prazos e territórios de veiculação e renovação deverão ser aqueles definidos no II FÓRUM da PRODUÇÃO, assim como respeitados os limites da Lei 6.610/98 e da Lei 6.533/78. Qualquer reutilização não prevista no contrato original será alvo de novo orçamento.

Parece que, em realidade, o que a exigência do contrato entre SECOM e agências quis estabelecer, foi que as CRIAÇÕES DESENVOLVIDAS PELA AGÊNCIA poderão ser utilizadas pela SECOM e por outros órgãos da administração pública federal, sem ônus à

SECOM e/ou aos demais órgãos governamentais. **Não se trata de CRIAÇÕES DESENVOLVIDAS PELA PRODUTORA, MAS SIM, PELA AGÊNCIA.** Como a agência está cedendo os direitos que são exclusivos dela, no que tange a tais direitos, a SECOM se torna cessionária e, portanto, poderá utilizá-los na forma do contrato administrativo.

(...) Assim, quando a criação da obra se esgota no trabalho da agência, esta poderá estabelecer tal cessão. Entretanto, quando envolve terceiros, cujos direitos autorais patrimoniais ou conexos não podem ser transferidos, a agência apenas pode transferir os direitos que lhe pertencem com exclusividade, ressalvando-se os direitos de terceiros.

Ambas as Associações também trazem à baila considerações de ordem negocial que, segundo elas, precisam ser levadas em conta, até porque, *“nas negociações entre as partes, seja para prestação, seja para a cessão ou concessão de direitos, estas se façam de forma a remunerar adequadamente cada profissional e cada empresa participante, seja para onerar, o menos possível, os clientes”*.

Registre-se que ABAP, APRO e APROSOM tiveram oportunidade de discorrer sobre as questões legais na reunião realizada, a pedido delas, com servidores da SECOM, em 19 de fevereiro de 2009, em Brasília. Todavia, a questão referente à cessão definitiva de direitos de autor e conexos e da possibilidade de alteração da obra, conforme previsto nos contratos, não foi debatida na reunião, uma vez que o foco das discussões girou em torno da reclamação sobre o *“pagamento irrisório por cópias de peças”*, que foi tratado na NT nº 03/2009/DENOR /SGCN/SECOM-PR, juntada às fls. 70/75 deste processo.

Nessa reunião ficou definido que os representantes do mercado publicitário constituiriam um fórum de debates para discutir as questões relativas às negociações de direitos de seu interesse e que, oportunamente, apresentariam suas conclusões à SECOM.

## **2. Da Fundamentação Jurídica**

### **2.1. Cessão definitiva de direitos**

Em tese, a previsão de cessão definitiva de direitos de autor e conexos, mediante estipulação contratual escrita, atende ao princípio da legalidade, uma vez que está prevista no art. 49, inciso II, 50 e 89 da Lei nº 9.610/98 e, especificamente para o Poder Público, há previsão no art. 111 da Lei nº 8.666/93, a seguir citados (grifos nossos):

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

No caso concreto, entretanto, deve-se atentar para os princípios da eficiência e da economicidade, que exigem a prévia ponderação sobre a real necessidade da aquisição dos direitos de autor e conexos pela Administração, relativos a uma obra publicitária e do custo-benefício da cessão definitiva.

É preciso verificar, previamente, se essa necessidade poderá ser superada pelo procedimento de reutilização de peças, que atende aos princípios da eficiência e da economicidade, conforme se constatou da Nota Técnica nº 03/2008, de fls. 01/11 deste processo, que analisou o item 8.2 dos contratos de prestação de serviços publicitários anteriormente firmados pela SECOM, nos seguintes termos:

Alerte-se para o fato de que a interpretação literal do item 8.2 do contrato, além de contrariar as normas de direitos autorais vigentes, poderá impedir a reutilização de peças publicitárias, com prejuízo para a Administração, já que a elaboração de um novo filme publicitário demandará custo operacional muito mais elevado que o pagamento dos direitos pela reutilização do filme original, além do risco de o novo não ter a qualidade do original, em detrimento dos princípios da eficiência e da economicidade da Administração.

No tocante ao custo-benefício da aquisição definitiva desses direitos, verifica-se que os contratos atuais prevêem uma redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor dos direitos pagos originalmente, para o procedimento de reutilização de peças, nos termos dos seus subitens a seguir citados:

**9.2.1.1** Na reutilização de peças por período igual ao inicialmente pactuado, o percentual a ser pago pela **CONTRATANTE** em relação ao valor original dos direitos autorais e conexos será de no máximo 50% (cinquenta por cento). Para a reutilização por períodos inferiores, o percentual máximo será obtido pela regra de três simples.

**9.2.2** Na reutilização de peças por período igual ao inicialmente pactuado, o percentual em relação ao valor original da cessão de uso de obras consagradas incorporadas a essas peças, a ser pago pela **CONTRATANTE** aos detentores dos direitos patrimoniais de uso dessas obras, será de no máximo 50% (cinquenta por cento). Para a reutilização por períodos inferiores, o percentual máximo será obtido pela regra de três simples.

**9.2.3** Quando da reutilização de quaisquer peças publicitárias, conforme previsto nos itens

**9.2.1.1** e **9.2.2**, o valor a ser pago pela **CONTRATANTE** será negociado caso a caso, tendo como parâmetros básicos a qualidade e os preços praticados no mercado, obedecidos os percentuais máximos definidos neste Contrato.

Saliente-se que o fato gerador dos direitos de uma peça publicitária já utilizada decorre da sua reutilização, na dicção do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 6.533/78, que assim prescreve (grifo nosso):

Art. 13. (...)

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos serão devidos em decorrência de cada exibição.

Nas mensagens publicitárias, cada exibição abrange o tempo de exploração comercial da mensagem, os meios e veículos<sup>1</sup> através dos quais a mensagem será exibida e as praças onde a mensagem será veiculada, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.533/78.

Nesse caso, os princípios da eficiência e da economicidade não autorizam a aquisição definitiva dos direitos patrimoniais de autor e conexos dos coautores de uma obra publicitária, sob pena de pagar por aquilo que não será mais utilizado, o que contraria o princípio da proporcionalidade, na visão do Professor Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, em comentários ao art. 111 da Lei nº 8.666/93, que assim preleciona:

“É evidente que a regra tem de ser interpretada em termos, segundo o princípio da proporcionalidade. É obrigatória a observância do preceito somente se a aquisição dos direitos patrimoniais correspondentes não importar elevação do custo a ser desembolsado pela Administração. O que se pretende é evitar que a Administração se torne obrigada a, posteriormente, ver-se constrangida a respeitar direitos de autoria ou privilégios de invenção, arcando com desembolso desnecessário”.

“Mas é evidente que a exigência de transferência dos direitos patrimoniais poderia acarretar a inviabilidade do negócio. Basta imaginar um exemplo, relacionado com a aquisição de direito de utilização de programa de computador. É evidente que nenhuma empresa transnacional nessa área se disporá a ceder à Administração Pública brasileira os direitos de utilização exclusiva de programas”.

Esse raciocínio aplica-se à previsão contratual da cessão definitiva desses direitos patrimoniais dos coautores e dos artistas, intérpretes ou executantes de uma obra publicitária, uma vez que a exigência pode inviabilizar a própria ação publicitária idealizada pela agência de propaganda, já que eles podem recusar-se a ceder definitivamente tais direitos, ou mesmo cobrar um preço excessivamente oneroso, com elevação desnecessária dos custos de produção da peça.

Ademais, a cessão definitiva de direitos patrimoniais de autor e conexos relativos a obras publicitárias se afigura incompatível com o princípio republicano que adota a forma de governo eletiva, dinâmica, temporal. O mesmo ocorre com ações publicitárias realizadas por um Governo nesse regime, que se revelam transitórias e provisórias diante do universo cambiante das práticas políticas, inerente ao regime de alternância de poder, já que o novo Governo adotará outras práticas de comunicação com a sociedade. Isso torna inútil para a Administração Pública a cessão definitiva dos direitos patrimoniais de uma obra publicitária.

## **2.2. Alteração da obra publicitária**

Diferentemente da questão relacionada à cessão definitiva de direitos, a alteração da obra publicitária está expressamente vedada por ser direito moral do autor o de assegurar a integridade de sua obra, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 9.610/98, que assim determina (grifos nossos):

---

<sup>1</sup> O inciso IV do art. 14 da Lei nº 6.533/1978 se refere a veículo como sinônimo de meios.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações, Dialética / Marçal J.Filho / SP – 2004, 10ª edição, p. 632.

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

### **2.3. Previsão da propriedade e da titularidade dos resultados**

Da mesma forma, as cláusulas 9.8 e 9.9, a seguir citadas, que versam sobre a propriedade dos resultados oriundos do cumprimento do contrato, por parte da Contratada, não se aplicam aos contratos da SECOM, tendo em vista as definições de publicidade institucional e de utilidade pública, previstas na IN nº 02, de fevereiro de 2006, em face da Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

**9.8** A **CONTRATANTE** será a única e exclusiva proprietária dos resultados oriundos do cumprimento do presente Contrato, sejam tais resultados passíveis ou não de proteção do Direito de Propriedade Intelectual.

**9.9** É garantido à **CONTRATANTE** o direito de titularidade sobre o resultado privilegiável da propriedade intelectual, oriundo da execução do objeto contratual, respeitados os direitos garantidos à **CONTRATADA**, ou a terceiros, antes da assinatura do presente Contrato.

### **2.4. Reutilização ou reaproveitamento de peças**

Os atuais contratos firmados pela SECOM preveem na cláusula 9.1.3 que as peças criadas pelas agências contratadas poderão ser reutilizadas por outros órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo Federal, sem ônus para estes ou para a SECOM.

**9.1.3** A juízo da **CONTRATANTE**, as peças criadas pela **CONTRATADA** poderão ser reutilizadas por outros órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo Federal, sem que caiba a eles ou à **CONTRATANTE** qualquer ônus perante a **CONTRATADA**.

Em movimento contrário, estabelece a cláusula 9.11 dos mesmos contratos que a SECOM poderá aproveitar, para veiculação, peças produzidas para outros órgãos e entidades, mas estabelece que a agência contratada pela SECOM “*ficará responsável pelo acordo comercial com os eventuais detentores de direitos das peças ...*”.

**9.11** A SECOM poderá aproveitar, para veiculação, peças produzidas para outros órgãos, entidades ou sociedades integrantes do Poder Executivo Federal. Nesses casos, quando couber, a **CONTRATADA** ficará responsável pelo acordo comercial com os eventuais detentores dos direitos das peças e o submeterá previamente à SECOM.

Resta evidente que, mesmo que exista previsão contratual, as agências só poderão ceder, sem ônus, à Contratante e a outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, os direitos patrimoniais do autor das idéias, estudos, análises e tudo o mais que anteceda à produção externa das peças e campanhas publicitárias.

Uma vez utilizados serviços especializados de fornecedores (a exemplo dos prestados por produtoras de filmes, *spots* e *jingles*) para a materialização do que foi concebido pela agência de propaganda, os direitos desses fornecedores terão de ser respeitados.

## **2.5. Apropriação de direitos de autor e conexos**

A cláusula 9.10 dos contratos firmados pela SECOM revela-se desnecessária, uma vez que seu conteúdo já está particularizado nas demais cláusulas que tratam da cessão dos direitos patrimoniais de autor e conexos por parte da Contratada e por fornecedores de serviços especializados.

**9.10** Fica garantida à **CONTRATANTE** a apropriação dos direitos patrimoniais e conexos que importem em direitos autorais, respeitada a nomeação do autor.

Além disso, como está redigida, essa cláusula impõe uma ‘apropriação’ dos direitos patrimoniais de autor e conexos que pode ser interpretada como ‘desapropriação’ indireta desses direitos, não prevista na legislação pertinente. Isso se agrava quando se refere aos direitos conexos, que abrangem os direitos de artistas intérpretes ou executantes, por não se tratar de direitos da Contratada.

## **3. Sugestões de providências**

Diante do exposto, a interpretação contextual dos direitos morais do autor conduz à necessidade de retirar das cláusulas contratuais os comandos dirigidos à Contratada sobre a utilização de seus direitos autorais, por parte da Contratante, após o término do Contrato.

Também não se justifica a previsão contratual de cessão definitiva dos direitos patrimoniais de autor e conexos definidos no art. 16 e no inciso XIII do art. 5º, da Lei nº 9.610/98, respectivamente, de uma obra publicitária, tendo em vista que o procedimento de reutilização de peças, quando for necessária a exibição da obra, atende aos princípios da eficiência e da economicidade.

Por isso, sugere-se:

a) a supressão das cláusulas que tratam exclusivamente da cessão definitiva de direitos:

**9.3** Quando a SECOM optar pela execução dos serviços com a cessão total e definitiva, a **CONTRATADA** se obriga a fazer constar dos ajustes que vier a celebrar com terceiros – para a produção de campanhas, peças e materiais publicitários – cláusulas escritas que:

**9.3.1** Explicitem a cessão total e definitiva, por esses terceiros, do direito patrimonial de uso sobre trabalhos de arte e outros, protegidos pelos direitos autorais ou conexos, aí incluídos a criação, produção e direção, a composição, arranjo e execução de trilha sonora, as matrizes, os fotolitos e demais trabalhos assemelhados.

**9.3.2** Estabeleçam que esta **CONTRATANTE** poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, com ou sem modificações, durante a vigência deste Contrato e mesmo após seu término ou eventual rescisão, sem que lhe caiba qualquer ônus perante os cedentes desses direitos.

b) a alteração das cláusulas que tratam de questões importantes para a execução do contrato, mas fazem menção explícita ou implícita à cessão definitiva de direitos:

**9.1** A **CONTRATADA** cede à **CONTRATANTE**, de forma total e definitiva, os direitos patrimoniais de uso das idéias (incluídos os estudos, análises e planos), campanhas, peças e materiais publicitários, de sua propriedade, de seus empregados ou prepostos, concebidos, criados e produzidos em decorrência deste Contrato.

**9.1.2** A **CONTRATANTE** poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos diretamente ou através de terceiros, com ou sem modificações, durante a vigência deste Contrato e mesmo após seu término ou eventual rescisão, sem que lhe caiba qualquer ônus perante a **CONTRATADA**, seus empregados, prepostos ou subcontratados.

**9.2** Nas contratações que envolvam direitos de terceiros, a **CONTRATADA**, mediante prévia definição da SECOM, poderá solicitar de cada contratado dois orçamentos para execução do serviço, um de cessão de direitos por tempo limitado e outro de cessão total e definitiva, para que a SECOM escolha uma das opções.

**9.2.1** Nos casos de cessão por tempo limitado, a **CONTRATADA** utilizará os trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos autorais e conexos dentro dos limites estipulados no respectivo ato de cessão e condicionará a contratação ao estabelecimento, no ato de cessão/orçamento/Contrato, de cláusulas em que o subcontratado garanta a cessão pelo prazo mínimo a ser definido pela SECOM em cada caso e se declare ciente e de acordo com as condições estabelecidas nos itens **9.2.1.1**, **9.2.2** e **9.2.3**.

**9.4** Qualquer remuneração devida em decorrência da cessão – definitiva ou por tempo limitado – será sempre considerada como já incluída no custo de produção.

**9.7.2** A cessão dos direitos patrimoniais de uso desse material à **CONTRATANTE**, que poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, com ou sem modificações, durante a vigência deste Contrato e mesmo após seu término ou eventual rescisão, sem que lhe caiba qualquer ônus perante os cedentes desses direitos.

Afigura-se também necessário afastar dos contratos as exigências que possibilitam a alteração da obra publicitária à revelia do autor e de eventuais detentores de direitos autorais, mediante a alteração das cláusulas:

**9.1.2** A **CONTRATANTE** poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos diretamente ou através de terceiros, com ou sem modificações, durante a vigência deste Contrato e mesmo após seu término ou eventual rescisão, sem que lhe caiba qualquer ônus perante a **CONTRATADA**, seus empregados, prepostos ou subcontratados.

**9.7.2** A cessão dos direitos patrimoniais de uso desse material à **CONTRATANTE**, que poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, com ou sem modificações, durante a vigência deste Contrato e mesmo após seu término ou eventual rescisão, sem que lhe caiba qualquer ônus perante os cedentes desses direitos.

No tocante à reutilização de peças criadas para a SECOM, por outros órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo Federal, é necessário acrescentar à cláusula abaixo comando no sentido de que as agências contratadas por esses órgãos e entidades ficarão responsáveis pelo acordo comercial com os eventuais detentores de direitos das peças, a exemplo do que está previsto na cláusula 9.11:

**9.1.3** A juízo da SECOM, as peças criadas pela **CONTRATADA** poderão ser reutilizadas por outros órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo Federal, sem que caiba à eles ou à **CONTRATANTE** qualquer ônus perante a **CONTRATADA**.

Sugere-se, ainda, a supressão das cláusulas a seguir, pelas razões anteriormente expostas:



**9.8** A **CONTRATANTE** será a única e exclusiva proprietária dos resultados oriundos do cumprimento do presente Contrato, sejam tais resultados passíveis ou não de proteção do Direito de Propriedade Intelectual.

**9.9** É garantido à **CONTRATANTE** o direito de titularidade sobre o resultado privilegiável da propriedade intelectual, oriundo da execução do objeto contratual, respeitados os direitos garantidos à **CONTRATADA**, ou a terceiros, antes da assinatura do presente Contrato.

**9.10** Fica garantida à **CONTRATANTE** a apropriação dos direitos patrimoniais e conexos que importem em direitos autorais, respeitada a nomeação do autor.

Por fim, em benefício da clareza, sugere-se a utilização do termo ‘similares’ em lugar de ‘outras’, na cláusula abaixo, uma vez que esta “*é por demais ampliativa e pode englobar utilizações que não se enquadrem dentre as matérias de reportagens, informativas ou documentárias*”, no dizer da APROSOM:

**9.7** A **CONTRATADA** se obriga a fazer constar dos respectivos ajustes que vier a celebrar com terceiros, nos casos de tomadas de imagens sob a forma de reportagens, documentários e outras, que não impliquem direitos de uso de imagem e som de voz, cláusulas escritas estabelecendo:

Como decorrência das supressões, alterações e acréscimos, a Cláusula Nona – Direitos Autorais dos contratos firmados pela SECOM com três agências de propaganda passaria a ter a seguinte redação, lembrando que foram uniformizadas as referências à **CONTRATANTE** e à SECOM:

**9.1** A **CONTRATADA** cede à **CONTRATANTE** os direitos patrimoniais do autor das idéias (incluídos os estudos, análises e planos), campanhas, peças e materiais publicitários, de sua propriedade, de seus empregados ou prepostos, concebidos e criados em decorrência deste Contrato.

**9.1.1** O valor dessa cessão é considerado incluído nas modalidades de remuneração definidas nas Cláusulas Sétima e Oitava deste Contrato.

**9.1.2** A **CONTRATANTE** poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos diretamente ou através de terceiros, durante a vigência deste Contrato, sem que lhe caiba qualquer ônus perante a **CONTRATADA**, seus empregados, prepostos ou fornecedores.

**9.1.3** A juízo da **CONTRATANTE**, as peças criadas pela **CONTRATADA** poderão ser reutilizadas por outros órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo Federal, sem que caiba a eles ou à **CONTRATANTE** qualquer ônus perante a **CONTRATADA**.

**9.1.3.1** Caberá a esses órgãos ou entidades, diretamente ou por intermédio das agências de propaganda com que mantenham contrato, quando couber, realizar o acordo comercial com os eventuais detentores dos direitos de autor e conexos relacionados com a produção externa das peças a serem reutilizadas.

**9.2** Com vistas às contratações para a execução de serviços que envolvam direitos de autor e conexos, a **CONTRATADA** solicitará dos fornecedores orçamentos que prevejam a cessão dos respectivos direitos patrimoniais pelo prazo definido pela **CONTRATANTE**.

**9.2.1** A **CONTRATADA** utilizará os trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos de autor e conexos dentro dos limites estipulados no respectivo ato de cessão e condicionará a contratação ao estabelecimento, no ato de cessão/orçamento/Contrato, de cláusulas em que o fornecedor garanta a cessão pelo prazo definido pela **CONTRATANTE** em cada caso e se declare ciente e de acordo com as condições estabelecidas nos itens **9.2.1.1**, **9.2.2** e **9.2.3**.

**9.2.1.1** Na reutilização de peças por período igual ao inicialmente pactuado, o percentual a ser pago pela **CONTRATANTE** em relação ao valor original dos direitos patrimoniais de autor e conexos será de no máximo 50% (cinquenta por cento). Para a reutilização por períodos inferiores, o percentual máximo será obtido pela regra de três simples.

**9.2.2** Na reutilização de peças por período igual ao inicialmente pactuado, o percentual em relação ao valor original da cessão de uso de obras consagradas incorporadas a essas peças, a ser pago pela **CONTRATANTE** aos detentores dos direitos patrimoniais de autor e conexos dessas obras, será de no máximo 50% (cinquenta por cento). Para a reutilização por períodos inferiores, o percentual máximo será obtido pela regra de três simples.

**9.2.3** Quando da reutilização de quaisquer peças publicitárias, conforme previsto nos itens **9.2.1.1** e **9.2.2**, o valor a ser pago pela **CONTRANTE** será negociado caso a caso, tendo como parâmetros básicos a qualidade e os preços praticados no mercado, obedecidos os percentuais máximos definidos neste Contrato.

**9.3** Qualquer remuneração devida em decorrência da cessão dos direitos patrimoniais de autor e conexos será sempre considerada como já incluída no custo de produção.

**9.4** Os direitos patrimoniais de autor e conexos não serão devidos quando se tratar de “serviço de cópia”.

**9.5** A **CONTRATADA** se obriga a fazer constar, em destaque, em todos os orçamentos de produção, os custos dos cachês, os de cessão de direito de uso de obra(s) consagrada(s), incorporada(s) à peça e os de cessão dos demais direitos patrimoniais de autor e conexos, nos termos constantes do item **4.1.8**.

**9.6** A **CONTRATADA** se obriga a fazer constar dos respectivos ajustes que vier a celebrar com terceiros, nos casos de tomadas de imagens sob a forma de reportagens, documentários e similares, que não impliquem direitos de imagem e som de voz, cláusulas escritas estabelecendo:

**9.6.1** Que a **CONTRATANTE** poderá solicitar, a qualquer tempo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópias das imagens contidas no material bruto produzido, as quais deverão ser entregues em Betacam e em DVD.

**9.6.2** A cessão dos direitos patrimoniais do autor desse material à **CONTRATANTE**, que poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, durante a vigência deste Contrato, sem que lhe caiba qualquer ônus perante os cedentes desses direitos.

**9.6.3** Que qualquer remuneração devida em decorrência dessa cessão será sempre considerada como já incluída no custo de produção.

**9.7** A **CONTRATANTE** poderá aproveitar, para veiculação, peças produzidas para outros órgãos, entidades ou sociedades integrantes do Poder Executivo Federal. Nesses casos, quando couber, a **CONTRATADA** ficará responsável pelo acordo comercial com os eventuais detentores dos direitos patrimoniais de autor e conexos das peças e o submeterá previamente à **CONTRATANTE**.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, aceitas as sugestões acima propostas, será necessária a celebração de termos aditivos aos contratos firmados com as agências de publicidade, com o fim de atualizar os referidos contratos, no tocante à complexa matéria dos direitos de autor e conexos.

Se aprovada, sugere-se que a presente Nota Técnica seja encaminhada ao Secretário de Gestão, Controle e Normas da SECOM, para os devidos fins.

Salvo Melhor Juízo. À consideração Superior.

**EDGAR FERREIRA DOS SANTOS**

Assessor/SECOM

De acordo.

Brasília,        de agosto 2009.

**JOSÉ RICARDO DE ANTONI**

Diretor do Departamento de Normas da SGCN/SECOM